



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043658-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante PEIXES MEGG S PESCADOS LTDA., são agravados SK FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e COMERCIAL TRES IRMAOS MOCOCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043658-69.2025.8.26.0000

Agravante: Peixes Megg S Pescados Ltda.

Agravados: Sk Foods Comercial e Distribuidora Ltda e outro

Comarca: Mococa

Voto nº 05.567

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO FORMAL DE SUCESSÃO NA JUNTA COMERCIAL E NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELA SUCESSORA. A INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO SEM O IDPJ NÃO É CABÍVEL, POIS A AGRAVADA INGRESSOU NA SOCIEDADE DEVEDORA COMO SÓCIA, SEM LIQUIDAÇÃO DA CEDENTE DAS QUOTAS. A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E OUTROS INDÍCIOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SEM O IDPJ, NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CONFORME ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa SK FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo da execução, sob o fundamento de que não houve o devido registro da sucessão na Junta Comercial e a matéria deveria ser discutida mediante Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Inconformada, a parte agravante sustenta que existem provas robustas da sucessão empresarial de fato, pois a agravada assumiu integralmente as atividades da devedora original (COMERCIAL TRÊS IRMÃOS DE MOCOCA LTDA), utilizando os mesmos ativos, clientela e estrutura empresarial.

Salienta que a inclusão da sucessora no polo passivo não exige o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a continuidade da atividade empresarial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do C.STJ e TJSP, especialmente, a Súmula nº 435 do STJ, que reforça a tese da agravante, ao estabelecer que há presunção de fraude na sucessão quando a empresa devedora encerra suas atividades no mesmo local e a nova empresa assume a exploração econômica.

Ressalta que o contrato de cessão de quotas empresariais e a prova existente nos autos demonstram que a agravada SK FOODS continuou a atividade da COMERCIAL TRÊS IRMÃOS, operando com os mesmos funcionários, instalações e clientela, além de haver decisão trabalhista nos autos do Processo nº 0011165-23.2017.5.03.0169, que reconhece a sucessão empresarial.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que a r. decisão agravada seja reformada, determinando-se a inclusão da empresa SK FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo da execução, sem necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso processado e preparado.

Em contraminuta (fls. 24/27), a agravada requer que seja desprovido o recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos de origem, que a r. decisão agravada indeferiu o pedido de sucessão de empresas, sob a justificativa de que não houve registro formal da sucessão na Junta Comercial e a inclusão da empresa sucessora dependeria do incidente específico da desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante insurge-se contra a referida decisão, buscando o redirecionamento da execução à agravada SK FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, sob o argumento de que operou a sucessão entre as empresas que torna desnecessária a instauração do incidente, mormente diante das contundentes provas de que a agravada assumiu integralmente as atividades da devedora original, operando com os mesmos ativos, funcionários, estrutura empresarial e clientela.

Pois bem. No caso, o que se depreende do contrato juntado às fls. (fls. 395/416) é que a agravada ingressou na sociedade devedora como sócia, no percentual de 40% da participação social.

Nesse contexto, não houve propriamente a sucessão das empresas, na forma do art. 1.113 e seguintes do Código Civil, pois a cedente das quotas não foi liquidada, mas somente admitiu a agravada como sócia.

Nesse contexto, não tem cabimento a almejada atribuição direta da responsabilidade patrimonial à agravante a título de sucessora, pois, sendo sócia, há de ser verificados os requisitos do art. 50 do Código Civil, o que, para tanto, se impõe a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 790, o VII, do CPC.

Os elementos consistentes em indícios de continuidade das atividades empresariais, compartilhamento de ativos, clientela, instalações e quadro funcional, por si sós, não são suficientes para o imediato redirecionamento da execução, sendo imprescindível a instauração do IDPJ, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, como meio de assegurar o contraditório e a ampla defesa do terceiro que se pretende responsabilizar.

Significa dizer que, nas execuções civis, sem a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, descabe o redirecionamento de execução à agravada que não integra o processo e no intuito de atingir seu patrimônio, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º, inc. LV, da CF e 7º do CPC).

Cumprе assinalar que a presunção da Súmula nº 435 do C.STJ invocada pela agravante não afasta a necessidade de instauração do incidente e eventual dilação probatória para o reconhecimento patrimonial de terceiro.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, inclusive nesta 22ª Câmara:

“EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUCESSÃO

EMPRESARIAL – INCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA GARANTIR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 133 E SEGUINTE, DO CPC/2015 – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282190-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Pedido de reconhecimento da sucessão empresarial. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto nos artigos 133 e 135, do CPC. Manutenção da r. decisão recorrida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255389-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de sucessão empresarial e inclusão, no polo passivo, da empresa sucessora da ré – Elementos que apontam para sucessão empresarial – Necessidade de instauração de incidente próprio - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022442-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina

Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Exequente que visa incluir, de plano, terceira empresa no polo passivo da lide, como sucessora da devedora principal, sob a alegação de que a executada primitiva foi extinta e sua sócia constituiu nova pessoa jurídica, estabelecida no mesmo endereço da antiga, com o intuito de fraudar a execução. Impossibilidade de analisar, de plano, o pedido do agravante, para reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada "Chocolates Melara Comércio de Chocolates Ltda. ME" e a empresa "RRF Comércio de Doces e Chocolates Ltda." no bojo do feito executivo. **Necessidade da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, para apuração dos fatos com maior profundidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2024860-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão da exequente de incluir alegada empresa sucessora no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, sem a necessidade de prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Não cabimento – O CPC/2015 passou a disciplinar o incidente, em casos de redirecionamento da

responsabilidade patrimonial por dívida de terceiro – Prestígio ao contraditório e à regularidade dos atos procedimentais – Precedente desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057962-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022) (g.n.).

Desse modo, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator